



# DISCURSIVAS MPSC

## ESPELHO SIMULADO 3



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com





**QUESTÃO DISSERTATIVA 120 linhas.**

A Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) introduziu alterações relevantes na Teoria Geral dos Negócios Jurídicos e na Teoria Geral dos Contratos reforçando diretrizes como liberdade contratual entre outras. A discussão passou a gravitar em torno dos limites dessa revalorização da autonomia privada diante da constitucionalização do Direito Civil, do papel das cláusulas gerais (boa-fé e função social) e da necessidade de preservar segurança jurídica sem suprimir tutela jurisdicional e proteção de vulneráveis.

Dito isso, responda:

1. Explique o impacto da Lei da Liberdade Econômica na interpretação dos negócios jurídicos e contratos.
2. Diferencie, no plano dogmático e prático, o art. 421 (função social e parágrafo único) e o art. 421-A (presunção de paridade e simetria), explicitando a lógica de intervenção mínima e revisão excepcional.
3. Enfrente a tensão entre autonomia privada e constitucionalização do Direito Civil, indicando como cláusulas gerais e direitos fundamentais funcionaram como limites materiais à liberdade contratual.
4. Indique consequências interpretativas relevantes para o julgador e para os particulares, com exemplos de situações em que a intervenção judicial teria sido legítima mesmo após a Lei nº 13.874/2019.



## INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.874/2019 teria sido apresentada como tentativa de reduzir burocracias e aumentar previsibilidade econômica, mas, dogmaticamente, teria operado como “reorientação hermenêutica” na teoria dos negócios jurídicos e contratos, ao tensionar cláusulas gerais historicamente lidas sob a chave da constitucionalização do Direito Civil. Essa mudança teria exigido leitura sistemática: autonomia privada e segurança jurídica foram reforçadas, porém continuaram condicionadas por boa-fé objetiva, função social, ordem pública e direitos fundamentais, inclusive o acesso à jurisdição.

### 1) ART. 113 DO CC APÓS A LEI Nº 13.874/2019: INTERPRETAÇÃO, §§ 1º E 2º, E LIMITES

A alteração do **art. 113 do Código Civil pela Lei nº 13.874/2019** representou uma das mudanças mais sensíveis da teoria geral da interpretação dos negócios jurídicos, pois deslocou o eixo interpretativo puramente subjetivo da vontade para um **modelo objetivado, funcional e econômico**, sem abandonar a tradição civil-constitucional construída após 1988.

O **caput do art. 113** preservou a diretriz clássica segundo a qual os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a **boa-fé** e os **usos do lugar de celebração**. Isso é extremamente relevante, porque demonstra que a Lei da Liberdade Econômica **não rompeu com a constitucionalização do direito civil** nem com a centralidade da boa-fé objetiva. A boa-fé continua sendo o **vetor hermenêutico máximo**, funcionando simultaneamente como critério de interpretação, integração e controle de condutas. Em outras palavras, mesmo com o discurso de liberdade econômica, o sistema permaneceu estruturado por um **padrão ético-jurídico de lealdade, cooperação e confiança**.

A grande inovação aparece no **§ 1º do art. 113**, que passou a explicitar **critérios objetivos de atribuição de sentido ao negócio jurídico**. Aqui ocorre verdadeira mudança metodológica: a interpretação deixa de depender apenas da intenção psicológica das partes e passa a considerar elementos verificáveis externamente. Entre esses critérios, destacam-se:

- o **comportamento posterior das partes**, que revela como elas próprias compreenderam o contrato na prática;
- os **usos, costumes e práticas de mercado**, aproximando a interpretação jurídica da racionalidade econômica real;
- a exigência de **coerência com a boa-fé**, reafirmando o controle ético do conteúdo contratual;
- a ideia de que o negócio deve ser interpretado conforme aquilo que seria **razoavelmente negociado por partes racionais**, introduzindo um parâmetro funcional e econômico.

Esse movimento mostra que o legislador buscou **aumentar previsibilidade e segurança jurídica**, reduzindo decisões baseadas apenas em subjetivismo judicial.



Dentro desse § 1º, o ponto de maior densidade técnica é o **inciso IV**, que positivou a regra da **interpretação contra o predisponente** (*interpretatio contra proferentem*).

Tradicionalmente, essa regra era aplicada sobretudo aos **contratos de adesão**. Com a nova redação, ela passa a poder incidir também em **contratos paritários**, desde que seja possível identificar quem redigiu a cláusula ambígua.

Caro Aluno (a) DC: Isso é muito importante em prova, pois demonstra que a Lei da Liberdade Econômica **não protege apenas o forte**, mas também cria mecanismos de equilíbrio interpretativo mesmo fora do CDC.

O **§ 2º do art. 113** introduziu talvez a inovação mais ousada: permitiu que as próprias partes **definam regras de interpretação, integração e preenchimento de lacunas contratuais diferentes daquelas previstas em lei**.

Aqui há claro prestígio à **autonomia privada sofisticada**, típica de contratos empresariais complexos, nos quais as partes desejam controlar previamente riscos interpretativos.

Contudo, esse dispositivo **não criou uma “blindagem contratual” contra o Poder Judiciário**.

Mesmo que as partes estipulem suas próprias regras interpretativas, o contrato continua submetido a:

- **normas de ordem pública;**
- **controle de abusividade;**
- **boa-fé objetiva;**
- **função social do contrato;**
- **direitos fundamentais.**

Se fosse diferente, bastaria às partes escrever que “nenhuma cláusula poderá ser revista judicialmente”, o que violaria diretamente o **art. 5º, XXXV, da Constituição** (inafastabilidade da jurisdição).

Por isso, a doutrina majoritária entende que o § 2º apenas **orienta a interpretação**, mas **não elimina o controle judicial de validade, equilíbrio e constitucionalidade**.

Esse ponto é crucial: a Lei da Liberdade Econômica **aumentou a autonomia interpretativa**, mas **não revogou a constitucionalização do direito privado**.

O sistema civil brasileiro continua sendo um **sistema aberto de princípios**, influenciado por:

- dignidade da pessoa humana;
- igualdade substancial;
- solidariedade social;



- proteção da confiança;
- justiça contratual.

Assim, a leitura correta do art. 113 após 2019 não é liberal pura nem intervencionista clássica, mas sim uma **síntese contemporânea**:

- mais liberdade **na construção do contrato**;
- mais objetividade **na interpretação**;
- manutenção de limites **constitucionais e ético-jurídicos**.

## **2) ART. 421 E ART. 421-A: FUNÇÃO SOCIAL, INTERVENÇÃO MÍNIMA, PARIDADE E REVISÃO EXCEPCIONAL**

A releitura dos **arts. 421 e 421-A do Código Civil após a Lei nº 13.874/2019** representa um dos pontos mais sensíveis da teoria contemporânea dos contratos, pois evidencia a tentativa legislativa de **revalorizar a autonomia privada** sem abandonar o paradigma da **constitucionalização do direito civil**. O centro da discussão passa a ser a convivência — por vezes tensa — entre **liberdade econômica, função social, intervenção estatal e justiça contratual**.

O **art. 421** manteve, como regra estruturante, que a liberdade contratual é exercida **nos limites da função social do contrato**. Isso é decisivo: mesmo com a Lei da Liberdade Econômica, o legislador **não suprimiu a função social**, que continua sendo **cláusula geral de controle de legitimidade do exercício da autonomia privada**.

A função social não elimina a liberdade de contratar, mas impede que ela seja utilizada de forma **abusiva, antissolidária ou incompatível com a dignidade da pessoa humana**. Em termos dogmáticos, a função social atua como:

- limite material da autonomia privada;
- parâmetro de validade do conteúdo contratual;
- fundamento para intervenção corretiva do Estado-juiz.

Isso confirma que o sistema brasileiro **não retornou ao liberalismo clássico do século XIX**, permanecendo ancorado em uma concepção **social-constitucional do contrato**.

A grande novidade aparece no **parágrafo único do art. 421**, que introduziu duas diretrizes interpretativas:

**intervenção mínima do Estado**

**excepcionalidade da revisão contratual**



Essas expressões funcionam como **normas de autocontenção hermenêutica**, especialmente voltadas aos **contratos paritários civis e empresariais**, nos quais se presume maior equilíbrio entre as partes. A intenção legislativa foi clara:

- reduzir revisões judiciais amplas baseadas apenas em equidade abstrata;
- reforçar a força obrigatória do contrato;
- aumentar segurança jurídica e previsibilidade econômica.

Contudo, essa diretriz **não pode ser lida como blindagem contra o controle jurisdicional**. Se fosse interpretada como proibição de revisão, haveria violação direta ao **art. 5º, XXXV, da Constituição**, que assegura a inafastabilidade da jurisdição.

Por isso, a doutrina majoritária sustenta que:

a intervenção mínima é **critério de prudência judicial**, não supressão de poder jurisdicional; a revisão excepcional é **parâmetro de intensidade**, não vedação absoluta.

Em termos técnicos, trata-se de **norma de orientação interpretativa**, e não de imunidade contratual.

Essa lógica se torna ainda mais clara com o **art. 421-A**, que consolidou um verdadeiro **estatuto dos contratos paritários civis e empresariais**.

O dispositivo parte de uma **presunção de paridade e simetria** entre as partes, salvo prova em contrário ou incidência de regime jurídico especial (como o direito do consumidor ou relações trabalhistas).

A partir dessa presunção, o artigo assegura três consequências principais:

### 1. Prestígio à interpretação objetiva e econômica do contrato

Admite-se que as partes definam parâmetros próprios de interpretação, revisão ou resolução, reforçando a racionalidade negocial.

### 2. Respeito à alocação contratual de riscos

O juiz deve, em regra, preservar a distribuição de riscos livremente pactuada, evitando redistribuição judicial ampla.

### 3. Revisão apenas excepcional e limitada

A modificação judicial do contrato passa a exigir **fundamentação qualificada**, demonstrando efetivo desequilíbrio incompatível com a ordem jurídica.

A consequência prática mais relevante é a **inversão do ônus argumentativo**. Antes, bastava alegar desequilíbrio para justificar revisão. Agora, quem pretende afastar a presunção de paridade deve demonstrar:



- assimetria informacional relevante;
- dependência econômica;
- vulnerabilidade técnica;
  
- situação concreta de desequilíbrio estrutural;
- ou outro fator que comprometa a liberdade real de contratar.

Esse ponto é crucial em prova:

**o sistema continua admitindo revisão**, mas exige **prova robusta de desigualdade material**.

Surge, então, a principal tensão dogmática:

a diretriz de **revisão excepcional** versus os mecanismos clássicos de reequilíbrio contratual, como:

- **art. 317 do Código Civil** — correção do valor da prestação por desproporção manifesta;
- **art. 478 do Código Civil** — resolução por onerosidade excessiva decorrente de fato extraordinário e imprevisível.

A leitura adequada é que a Lei da Liberdade Econômica **não revogou esses dispositivos**. O que ocorreu foi uma mudança de **postura interpretativa**:

→ a revisão continua possível;

→ porém deve ser **realmente excepcional**;

→ exige **fundamentação densa**;

→ e deve ser **estritamente necessária para restaurar o equilíbrio**, sem substituir a vontade das partes.

Eventos como **crises econômicas sistêmicas ou a pandemia de Covid-19** demonstraram, na prática, que a revisão contratual permanece indispensável para evitar injustiças graves, confirmando que o sistema brasileiro **continua sendo social-constitucional**, e não puramente liberal.

Em síntese, os arts. 421 e 421-A inauguram um **modelo de equilíbrio sofisticado**:

mais liberdade econômica na formação do contrato;

mais rigor argumentativo para revisão judicial;

manutenção de limites constitucionais ligados à dignidade, função social e justiça contratual.



Não houve retorno ao liberalismo absoluto, nem permanência do intervencionismo amplo, mas sim a construção de uma **terceira via hermenêutica**, própria do direito civil contemporâneo brasileiro.

### 3) AUTONOMIA PRIVADA VERSUS CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: LIMITES MATERIAIS

A chamada **constitucionalização do Direito Civil** representa uma das transformações estruturais mais profundas do direito privado contemporâneo, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988. Esse movimento não significou mera sobreposição formal da Constituição ao Código Civil, mas uma verdadeira **mudança de eixo axiológico**, deslocando o centro de gravidade do sistema jurídico do patrimônio para a pessoa humana — isto é, do **“ter” para o “ser”**.

No modelo liberal do século XIX, o Direito Civil era construído a partir da lógica da **propriedade, da autonomia da vontade e da igualdade meramente formal** entre os sujeitos. A função do Estado era mínima, limitando-se a garantir a liberdade contratual e a proteção patrimonial. Com a Constituição de 1988, porém, essa racionalidade foi superada por uma ordem jurídica fundada na **dignidade da pessoa humana, na solidariedade social e na justiça material**, exigindo que também as relações privadas se conformassem a esses valores.

Assim, a constitucionalização não eliminou o Direito Civil, mas o **releu à luz da Constituição**, impondo coerência entre autonomia privada e direitos fundamentais. Isso significa que contratos, propriedade, família e responsabilidade civil passaram a ser interpretados não apenas segundo a vontade das partes, mas também segundo **parâmetros constitucionais de proteção da pessoa e de promoção do bem comum**.

Esse fenômeno possui dupla dimensão.

De um lado, é **legislativo**, pois o próprio Código Civil de 2002 incorporou cláusulas gerais inspiradas na Constituição, como a **boa-fé objetiva, a função social e o equilíbrio contratual**.

De outro, é **jurisdicional**, na medida em que juízes e tribunais passaram a interpretar normas civis conforme a Constituição e também conforme **tratados internacionais de direitos humanos**, ampliando a proteção existencial nas relações privadas.

Nesse contexto, ganham relevo as chamadas **cláusulas gerais**, que funcionam como verdadeiras **“portas de entrada” dos valores constitucionais no direito privado**. Diferentemente das regras fechadas do modelo codificado clássico, as cláusulas gerais possuem **conteúdo aberto e normatividade principiológica**, permitindo que o sistema jurídico acompanhe transformações sociais sem perder segurança jurídica.

A **boa-fé objetiva**, por exemplo, projeta deveres de lealdade, cooperação e confiança;



a **função social** condiciona o exercício de direitos privados ao interesse coletivo;

o **equilíbrio contratual** impede vantagens excessivas incompatíveis com a justiça material.

Esses institutos operam como mecanismos de **mediação entre liberdade individual e valores constitucionais**, evitando tanto o formalismo rígido quanto o subjetivismo arbitrário. O juiz não decide com base em preferências pessoais, mas sim mediante **critérios normativos extraídos da Constituição e densificados pela doutrina e jurisprudência**.

Dentro desse cenário, a **autonomia privada permanece elemento central do Direito Civil**, porém deixa de ser absoluta. Mesmo antes da constitucionalização, o princípio **pacta sunt servanda** nunca foi ilimitado, pois sempre encontrou restrições na ordem pública, nos bons costumes e na própria função social. O que a Constituição fez foi **tornar explícitos e mais intensos esses limites**, vinculando o exercício da liberdade contratual à dignidade da pessoa humana e à solidariedade social.

Por isso, quando a legislação recente fala em **intervenção mínima do Estado e revisão excepcional do contrato**, não está restaurando o liberalismo clássico nem afastando o controle judicial. Trata-se apenas de reafirmar que o **pacto válido merece deferência**, sobretudo em relações paritárias, sem impedir que o Judiciário atue diante de **abusos, vulnerabilidades ou violações constitucionais**.

A intervenção mínima, portanto, deve ser compreendida como **critério de prudência hermenêutica**, e não como imunidade contra a Constituição. Sempre que a liberdade contratual colidir com a dignidade humana, a igualdade material ou a função social, **prevalecerá a ordem constitucional**, pois é ela que fornece unidade e legitimidade a todo o sistema jurídico.

Em síntese, a constitucionalização do Direito Civil produziu três efeitos estruturantes:

primeiro, deslocou o foco do patrimônio para a pessoa humana;

segundo, abriu o sistema civil por meio de cláusulas gerais que incorporam valores constitucionais;

terceiro, preservou a autonomia privada, mas submetendo-a a limites de justiça, solidariedade e dignidade.

O resultado é um **Direito Civil simultaneamente livre e solidário**, no qual a liberdade contratual continua essencial, mas apenas enquanto compatível com o projeto constitucional de proteção integral da pessoa.

#### **4. CONSEQUÊNCIAS INTERPRETATIVAS E EXEMPLOS DE INTERVENÇÃO LEGÍTIMA APÓS A LEI Nº 13.874/2019**

As alterações promovidas pela **Lei nº 13.874/2019** na teoria geral dos contratos não se limitaram à redação normativa dos arts. 113, 421 e 421-A do Código Civil. Elas produziram, sobretudo, **consequências interpretativas relevantes**, redefinindo o modo como juízes, tribunais e particulares devem compreender a liberdade contratual, a revisão judicial e os limites da autonomia privada dentro de um sistema civil constitucionalizado.



Do ponto de vista do **juiz**, a principal transformação consistiu na elevação do **ônus argumentativo** para a superação do pacto. Em contratos civis e empresariais presumidamente paritários, nos termos do art. 421-A, não basta mais a invocação genérica de equidade ou de desequilíbrio abstrato. Passa a ser necessária **fundamentação rigorosa, concreta e proporcional**, capaz de demonstrar efetiva assimetria material, violação à boa-fé ou frustração relevante da base objetiva do negócio.

Essa exigência dialoga diretamente com o modelo constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição), mas agora com intensidade maior no campo contratual. Em outras palavras, a Lei da Liberdade Econômica não retirou o poder revisional do Judiciário, mas **qualificou as condições para seu exercício**, reforçando segurança jurídica sem eliminar justiça contratual.

Além disso, o juiz foi instado a utilizar de forma mais sistemática os **critérios interpretativos positivados no art. 113, § 1º**, tais como:

o comportamento posterior das partes, revelador do sentido prático do contrato;

os usos e práticas de mercado, que expressam racionalidade econômica objetiva;

a coerência com a boa-fé e com a negociação razoável presumida.

Com isso, a interpretação contratual desloca-se de um modelo puramente subjetivo para uma **hermenêutica objetiva, funcional e econômica**, sem abandonar os vetores constitucionais da boa-fé e da função social.

Nesse cenário, as diretrizes de **intervenção mínima e revisão excepcional** devem ser compreendidas como **parâmetros de proporcionalidade e autocontenção judicial**, e não como blindagem contra a jurisdição. O controle judicial continua plenamente possível quando houver abuso, vulnerabilidade ou ruptura relevante do equilíbrio contratual, pois a Constituição impede zonas de imunidade ao direito.

Sob a perspectiva dos **particulares**, a Lei nº 13.874/2019 incentivou uma verdadeira **sofisticação da engenharia contratual**. As partes passaram a ser estimuladas a estruturar contratos mais completos, com:

cláusulas expressas de alocação de riscos;

matrizes objetivas de revisão ou resolução;

critérios próprios de interpretação e integração;

regras de preenchimento de lacunas negociais.

Essas possibilidades decorrem especialmente do **art. 421-A, incisos I e II**, e do **art. 113, § 2º**, que reconhecem maior protagonismo à autonomia privada na organização do conteúdo contratual.

Contudo, essa ampliação de liberdade **não dispensa a governança de boa-fé**. Transparência informacional, cooperação entre as partes e coerência comportamental continuam sendo exigências

estruturais do sistema civil. A tentativa de utilizar a autonomia contratual para **ocultar riscos, impor desequilíbrios ou frustrar expectativas legítimas** permanece sujeita à invalidação judicial e à responsabilização civil, justamente porque a liberdade contratual está subordinada à dignidade, à função social e à boa-fé objetiva.

Nesse contexto, é possível identificar **hipóteses paradigmáticas de intervenção judicial legítima**, mesmo após a Lei da Liberdade Econômica, sem que isso represente violação ao princípio da intervenção mínima.

A primeira ocorre quando há **assimetria material concreta** capaz de afastar a presunção de paridade do art. 421-A. Situações de dependência econômica relevante, imposição unilateral de cláusulas em contratos apenas formalmente paritários ou sonegação de informação essencial que comprometa o consentimento e o cálculo de risco revelam desequilíbrio incompatível com a autonomia real de contratar. Nesses casos, a intervenção judicial não afronta a liberdade econômica, mas **restaura sua autenticidade**.

A segunda hipótese envolve **onerosidade excessiva em contratos de execução continuada ou diferida**, quando eventos extraordinários e imprevisíveis alteram profundamente a base objetiva do negócio. Os arts. 317 e 478 do Código Civil continuam plenamente vigentes, de modo que a diretriz de revisão excepcional não elimina a tutela legal do equilíbrio contratual. O que se exige é revisão **pontual, proporcional e tecnicamente fundamentada**, preservando o contrato sempre que possível.

A terceira situação refere-se a cláusulas que **violem a função social do contrato**, especialmente quando externalizam custos a terceiros ou afetam interesses metaindividuais relevantes. Aqui, a limitação da autonomia decorre diretamente da cláusula geral do art. 421, demonstrando que a liberdade contratual não pode ser exercida de forma socialmente lesiva ou constitucionalmente incompatível.

Desse modo, a Lei nº 13.874/2019 não instaurou um regime de imunidade contratual, mas sim um modelo de **equilíbrio sofisticado entre liberdade econômica e controle constitucional**. O Judiciário continua podendo intervir, porém deve fazê-lo com maior rigor argumentativo, enquanto os particulares ganham maior espaço de autorregulação, sem se desvincular das exigências de boa-fé, função social e justiça contratual.

Em síntese, o novo paradigma contratual brasileiro combina:

maior deferência ao pacto válido;

fundamentação judicial mais densa para revisão;

manutenção dos limites constitucionais da autonomia privada.

## **CONCLUSÃO**

A Lei nº 13.874/2019 teria reforçado autonomia privada, previsibilidade e instrumentos de objetivação interpretativa (art. 113, §§ 1º e 2º; art. 421-A), mas não teria revertido a constitucionalização do Direito Civil nem neutralizado cláusulas gerais. A intervenção mínima teria

sido lida como deferência ao pacto válido, enquanto a revisão excepcional teria exigido fundamentação densa, preservando controle de abusos, ordem pública e tutela jurisdicional.

### **RESPOSTA PADRÃO:**

A Lei nº 13.874/2019 apresentou-se como instrumento de redução de burocracias e incremento da previsibilidade econômica, mas, sob perspectiva dogmática, produziu verdadeira reorientação hermenêutica na teoria dos negócios jurídicos e dos contratos. A autonomia privada e a segurança jurídica foram reforçadas, sem afastamento dos limites estruturais impostos pela boa-fé objetiva, função social, ordem pública, direitos fundamentais e inafastabilidade da jurisdição, exigindo leitura sistemática compatível com a constitucionalização do Direito Civil.

A alteração do art. 113 do Código Civil representou mudança sensível na teoria da interpretação dos negócios jurídicos, ao deslocar o eixo subjetivo da vontade para um modelo objetivado, funcional e economicamente orientado, preservando, contudo, a centralidade da boa-fé e dos usos do lugar de celebração. A boa-fé permaneceu como vetor hermenêutico máximo, atuando simultaneamente como critério de interpretação, integração e controle de condutas, de modo que a liberdade econômica não rompeu com o padrão ético-jurídico de lealdade, cooperação e confiança consolidado após a Constituição de 1988.

O § 1º do art. 113 introduziu critérios objetivos de atribuição de sentido ao negócio jurídico, valorizando o comportamento posterior das partes, os usos e práticas de mercado, a coerência com a boa-fé e a interpretação conforme negociação razoável entre agentes racionais. Houve, assim, redução do subjetivismo interpretativo e fortalecimento da previsibilidade decisória. Destacou-se, nesse contexto, a positivação da regra da interpretação contra o predisponente, agora aplicável inclusive a contratos paritários quando identificável o redator da cláusula ambígua, demonstrando preocupação com equilíbrio interpretativo além do âmbito consumerista.

O § 2º do art. 113 permitiu às partes estabelecer regras próprias de interpretação, integração e preenchimento de lacunas contratuais, prestigiando autonomia privada sofisticada típica de contratos empresariais complexos. Tal faculdade, entretanto, não criou blindagem contra o controle jurisdicional, pois o contrato permanece submetido à ordem pública, à boa-fé, à função social, ao controle de abusividade e aos direitos fundamentais, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A autonomia interpretativa ampliou-se, mas não houve superação da constitucionalização do direito privado, que continua orientada por dignidade humana, igualdade substancial, solidariedade social, proteção da confiança e justiça contratual.

No tocante aos arts. 421 e 421-A, a Lei nº 13.874/2019 buscou revalorizar a autonomia privada sem abandonar o paradigma social-constitucional do contrato. A liberdade contratual permaneceu exercida nos limites da função social, que atua como limite material da autonomia, parâmetro de

validade do conteúdo contratual e fundamento de intervenção corretiva estatal. Não houve retorno ao liberalismo clássico, mas manutenção de modelo constitucionalmente comprometido com dignidade e solidariedade.

O parágrafo único do art. 421 introduziu as diretrizes de intervenção mínima do Estado e excepcionalidade da revisão contratual, concebidas como normas de autocontenção hermenêutica, especialmente em contratos civis e empresariais paritários. Pretendeu-se reduzir revisões judiciais baseadas em equidade abstrata e reforçar a força obrigatória do contrato, aumentando segurança jurídica. Todavia, tais diretrizes não configuram imunidade à jurisdição, devendo ser compreendidas como critérios de prudência e intensidade revisional, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição.

O art. 421-A consolidou estatuto dos contratos paritários, estabelecendo presunção de simetria entre as partes, salvo prova em contrário ou incidência de regimes especiais. A norma prestigiou interpretação objetiva e econômica, respeito à alocação contratual de riscos e revisão apenas excepcional e limitada. Como consequência, ocorreu inversão do ônus argumentativo: quem pretende afastar a paridade deve demonstrar assimetria informacional, dependência econômica, vulnerabilidade técnica ou desequilíbrio estrutural relevante. A revisão contratual permanece possível, mas exige prova robusta e fundamentação qualificada, coexistindo com os mecanismos clássicos de reequilíbrio previstos nos arts. 317 e 478 do Código Civil, que não foram revogados, apenas submetidos a aplicação parcimoniosa e proporcional.

Esse cenário relaciona-se diretamente à constitucionalização do Direito Civil, fenômeno que deslocou o centro do sistema jurídico do patrimônio para a pessoa humana, superando o individualismo liberal do século XIX. A Constituição de 1988 impôs releitura das relações privadas à luz da dignidade, solidariedade e justiça material, promovendo dupla transformação legislativa e jurisdicional. O Código Civil incorporou cláusulas gerais abertas, como boa-fé objetiva, função social e equilíbrio contratual, enquanto a jurisprudência passou a interpretar normas civis conforme a Constituição e tratados de direitos humanos.

As cláusulas gerais funcionam como mecanismos de mediação entre liberdade individual e valores constitucionais, permitindo adaptação do sistema sem subjetivismo arbitrário. A autonomia privada permaneceu essencial, mas nunca absoluta, estando subordinada à dignidade humana, à função social e à ordem constitucional. Assim, a intervenção mínima representa deferência ao pacto válido, não exclusão do controle judicial diante de abusos ou violações fundamentais.

As consequências interpretativas da Lei nº 13.874/2019 manifestam-se tanto para o julgador quanto para os particulares. O magistrado passou a ter maior ônus argumentativo para superação do contrato, devendo demonstrar concretamente assimetria, violação à boa-fé ou frustração relevante da base do negócio, em consonância com o dever constitucional de fundamentação das decisões. A interpretação tornou-se mais objetiva, funcional e econômica, sem abandono da função social e da boa-fé.

Para os contratantes, houve estímulo à sofisticação da engenharia contratual, com previsão de cláusulas de alocação de riscos, critérios objetivos de revisão, parâmetros interpretativos próprios e regras de integração negocial. Ainda assim, permanece indispensável governança de boa-fé, com



transparência, cooperação e coerência comportamental, sob pena de invalidação de abusos e responsabilização civil.

Persistem hipóteses legítimas de intervenção judicial, como assimetria material concreta que afaste a presunção de paridade, onerosidade excessiva decorrente de eventos extraordinários e imprevisíveis, e violação da função social por externalização de custos a terceiros ou afetação de interesses metaindividuais. Nessas situações, a intervenção não contraria a liberdade econômica, mas restaura sua legitimidade constitucional.

Conclui-se que a Lei nº 13.874/2019 reforçou autonomia privada, previsibilidade e objetivação interpretativa, sem reverter a constitucionalização do Direito Civil nem neutralizar cláusulas gerais. A intervenção mínima passou a significar deferência ao pacto válido, enquanto a revisão excepcional exige fundamentação densa e proporcional, preservando controle de abusos, ordem pública e tutela jurisdicional. O paradigma contemporâneo resultante combina segurança jurídica, liberdade econômica e proteção da pessoa humana, configurando modelo de equilíbrio próprio do direito civil constitucional brasileiro.

### **BAREMA (40 ITENS, 40 PONTOS)**

1. Delimitação do tema: impacto da Lei 13.874/2019 na teoria dos negócios e contratos (1,0)
2. Menção expressa à alteração do art. 113 do CC (1,0)
3. Menção expressa à alteração do art. 421 do CC e inserção do art. 421-A (1,0)
4. Explicação do caput do art. 113: boa-fé e usos do lugar (1,0)
5. Explicação do art. 113, § 1º como critérios de atribuição de sentido (1,0)
6. Destaque do art. 113, § 1º, IV e *contra proferentem* (1,0)
7. Explicação do art. 113, § 2º: regras convencionais de interpretação e integração (1,0)
8. Indicação de que o § 2º não afastaria controle judicial por abusos (1,0)
9. Fundamentação de limites por ordem pública e cláusulas gerais (1,0)
10. Menção ao art. 421: função social como limite (1,0)
11. Explicação do parágrafo único do art. 421: intervenção mínima e revisão excepcional (1,0)
12. Indicação de leitura como vetor hermenêutico, não imunidade jurisdicional (1,0)
13. Enfrentamento do art. 5º, XXXV, CF (inafastabilidade) como limite (1,0)
14. Menção crítica à ideia de “princípio da intervenção mínima do Estado” como categoria problemática (1,0)
15. Explicação do art. 421-A: presunção de paridade e simetria (1,0)
16. Explicação do art. 421-A, I: parâmetros objetivos de interpretação e revisão/resolução (1,0)



17. Explicação do art. 421-A, II: respeito à alocação de riscos (1,0)
18. Explicação do art. 421-A, III: revisão excepcional e limitada (1,0)
19. Indicação do deslocamento do ônus argumentativo para afastar a presunção (1,0)
20. Menção ao diálogo entre art. 421 parágrafo único e art. 317 e 478 do CC (1,0)
  
21. Explicação do conteúdo do art. 317 (1,0)
22. Explicação do conteúdo do art. 478 (1,0)
23. Conceito de constitucionalização do Direito Civil (1,0)
24. Indicação da CF/1988 como marco de releitura social do contrato (1,0)
25. Menção a valores constitucionais: dignidade, solidariedade, igualdade substancial (1,0)
26. Explicação de sistema aberto e cláusulas gerais como concretização mediadora (1,0)
27. Distinção entre autonomia privada reforçada e autonomia absoluta (1,0)
28. Relação entre função social e dignidade da pessoa humana (1,0)
29. Menção à necessidade de cautela na aplicação irrestrita das mudanças (1,0)
30. Consequência para o julgador: maior densidade de fundamentação ao revisar (1,0)
31. Consequência para o julgador: uso de critérios do art. 113, § 1º (1,0)
32. Consequência para os particulares: pactuação de critérios e matrizes de risco (1,0)
33. Exemplo adequado de afastamento da presunção do art. 421-A por assimetria concreta (1,0)
34. Exemplo adequado de revisão por imprevisão/oneriosidade em trato continuado (1,0)
35. Exemplo adequado de invalidação por violação à função social (1,0)
36. Indicação de que boa-fé permaneceu como eixo interpretativo central (1,0)
37. Articulação final: compatibilização entre liberdade econômica e constitucionalização (1,0)
38. Conclusão coerente, retomando perguntas e respondendo-as (1,0)
39. Linguagem técnica, coesão e organização (1,0)
40. Observância do limite e densidade compatível com prova (clareza e objetividade) (1,0)

## QUESTÃO 1

Disserte, de forma fundamentada, sobre a ilicitude na teoria geral do crime, abordando necessariamente:

- a) o conceito de ilicitude e sua relação com a tipicidade, à luz das principais teorias doutrinárias;
- b) as causas legais e supralegais de exclusão da ilicitude, com destaque para estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito e consentimento do ofendido;
- c) o regime jurídico do excesso punível e das discriminantes putativas, indicando suas consequências dogmáticas;
- d) a relevância sistemática da ilicitude para a estrutura do crime no Direito Penal contemporâneo.

Máximo: 90 linhas

## RESPOSTA:

A **ilicitude** constitui elemento essencial do conceito analítico de crime, compreendida como a **contrariedade do fato típico ao ordenamento jurídico considerado em sua totalidade**, ausente qualquer causa de justificação. Não se trata de mera violação formal da lei penal, mas da **negação global do sistema normativo**, razão pela qual a antijuridicidade representa verdadeiro juízo de desvalor jurídico sobre a conduta típica.

### 1. Relação entre tipicidade e ilicitude

A compreensão dogmática da ilicitude exige examinar sua conexão com a tipicidade. Três construções teóricas foram historicamente formuladas:

A **teoria da autonomia** sustentou independência absoluta entre tipicidade e ilicitude, concebendo a tipicidade como descrição puramente objetiva e a ilicitude como juízo posterior totalmente desvinculado. Essa posição perdeu força por esvaziar a função indiciária do tipo penal.

A **teoria da *ratio essendi*** afirmou que a ilicitude seria a própria essência da tipicidade, formando o chamado **injusto penal**. Embora sofisticada, essa visão reduz a utilidade metodológica da distinção analítica entre os elementos do crime.

Prevaleceu, no direito brasileiro, a **teoria da indiciabilidade**, segundo a qual o fato típico gera **presunção relativa de ilicitude**, admitindo prova em contrário mediante causas justificantes. Essa construção harmoniza técnica analítica e funcionalidade prática do sistema penal.

### 2. Antijuridicidade formal e material

Tradicionalmente, distinguiu-se:

**Antijuridicidade formal**, consistente na simples contrariedade da conduta à norma jurídica.

**Antijuridicidade material**, que exige efetiva lesão ou perigo relevante ao bem jurídico tutelado.

A evolução da dogmática penal, especialmente após o desenvolvimento do **princípio da insignificância**, deslocou a análise material para a própria tipicidade, preservando a ilicitude como juízo unitário. Ainda assim, a dimensão material continua relevante para compreender a função político-criminal do injusto.

### 3. Causas de exclusão da ilicitude



O art. 23 do Código Penal prevê as **causas legais de justificação**, sem prejuízo de hipóteses supralegais reconhecidas pela doutrina e jurisprudência. Nessas situações, o ordenamento **autoriza a realização do fato típico**, convertendo-o em comportamento juridicamente permitido.

### 3.1 Estado de necessidade

Configura-se quando o agente pratica fato típico para salvar direito próprio ou alheio de **perigo atual, inevitável e não provocado voluntariamente**, sacrificando bem jurídico de valor igual ou inferior.

Seu fundamento reside no **princípio da inexigibilidade de sacrifício heroico** e na lógica de ponderação entre bens jurídicos em conflito.

Distingue-se:

Estado de necessidade **justificante** – exclui a ilicitude.

Estado de necessidade **exculpante** – afasta apenas a culpabilidade.

### 3.2 Legítima defesa

Pressupõe **agressão humana injusta, atual ou iminente**, repelida com **meios necessários e moderados**.

Possui dupla fundamentação:

Proteção individual do bem jurídico.

Afirmação do próprio ordenamento jurídico contra o injusto.

Admite-se **legítima defesa de terceiros** e até **legítima defesa sucessiva**, quando há reação contra excesso anterior.

### 3.3 Estrito cumprimento do dever legal

Ocorre quando o agente pratica o fato típico em **execução de obrigação imposta por norma jurídica**.

Exemplo paradigmático: uso legítimo da força por agente policial.

A licitude depende da **observância estrita dos limites legais**, sob pena de excesso punível.

### 3.4 Exercício regular de direito

Abrange comportamentos **autorizados pelo ordenamento**, desde que exercidos dentro de seus limites funcionais.

Inclui, por exemplo, práticas desportivas, poder disciplinar e direito de retenção.

### 3.5 Consentimento do ofendido



Reconhecido como **causa supralegal de exclusão da ilicitude**, exige:

Disponibilidade do bem jurídico.

Capacidade do titular para consentir.

Consentimento livre, prévio ou concomitante.

Não se admite em bens **indisponíveis**, como a vida.

#### 4. Excesso punível

Mesmo presente causa justificante, o agente responde pelo **excesso doloso ou culposo** quando ultrapassa os limites da necessidade ou moderação.

Classifica-se em:

**Excesso intensivo** – uso desproporcional do meio.

**Excesso extensivo** – prolongamento indevido da reação.

**Excesso culposo** – erro na avaliação da situação.

O excesso revela que a permissão jurídica é **estritamente delimitada**, reafirmando o caráter excepcional das justificantes.

#### 5. Descriminantes putativas

Ocorrem quando o agente **supõe erroneamente** a existência de situação justificante.

Segundo a **teoria limitada da culpabilidade**, adotada no Brasil:

Erro sobre **pressupostos fáticos** da justificante → erro de tipo permissivo → exclui dolo e pode excluir culpa.

Erro sobre **existência ou limites jurídicos** da justificante → erro de proibição indireto → pode excluir culpabilidade se inevitável.

Essa distinção demonstra a sofisticação do sistema penal contemporâneo na análise do erro.

#### 6. Função sistemática da ilicitude

A ilicitude atua como **filtro normativo central** entre tipicidade e culpabilidade.

Somente há crime quando:

o fato é típico;

não há causa de justificação;

o agente é culpável.

Além disso, a categoria cumpre função político-criminal relevante, pois:



evita punição de condutas socialmente necessárias;

permite ponderação entre bens jurídicos;

preserva legitimidade do poder punitivo.

## **QUESTÃO 2**

O Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de médicos que atuavam em hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde. Consta dos autos que pacientes atendidas pelo SUS teriam sido instadas a pagar valores adicionais para realização de parto cesariano ou laqueadura, apesar de tais procedimentos já serem custeados pelo sistema público.

O juízo de primeiro grau reconheceu a prática de ato ímprobo e aplicou sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. Em grau recursal, o Tribunal de Justiça reformou parcialmente a sentença para enquadrar a conduta como enriquecimento ilícito, mantendo as penalidades impostas e determinando a perda dos valores recebidos indevidamente.

Interposto recurso especial, a defesa alegou, entre outros pontos: inexistência de dolo específico; nulidade por cerceamento de defesa decorrente da juntada tardia de depoimento; impossibilidade de responsabilização de particular por improbidade; desproporcionalidade das sanções; e ocorrência de reformatio in pejus.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, responda fundamentadamente:

1. Quais são os elementos necessários para configuração do ato de improbidade por enriquecimento ilícito após a Lei nº 14.230/2021?
2. É possível responsabilizar particular que atua em entidade conveniada ao SUS por ato de improbidade administrativa?
3. Em que hipóteses o STJ admite o afastamento de alegações de cerceamento de defesa em recursos especiais envolvendo matéria probatória?
4. Como se analisa a proporcionalidade das sanções e a alegação de reformatio in pejus em ações de improbidade?

Máximo 30 linhas.

## GABARITO:

Não há reformatio in pejus na recapitulação da conduta ímproba diante da existência de recurso de apelação do Ministério Público que visava, com base no enriquecimento ilícito, à incidência do art. 12, I, da LIA e, notadamente, a perda de valores que lhe é correlata. AgInt no AREsp 1.661.447-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 17/11/2025, DJEN 24/11/2025. Informativo 875 STJ.

No que se refere **aos elementos do ato de improbidade por enriquecimento ilícito**, o art. 9º da Lei nº 8.429/1992 sempre exigiu a presença de vantagem patrimonial indevida obtida em razão do exercício da função pública. O ponto decisivo, sobretudo após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, passou a ser o **elemento subjetivo**. O dolo exigido não é meramente genérico, isto é, a simples consciência da ilicitude do comportamento, mas sim **dolo específico**, compreendido como a intenção dirigida à obtenção da vantagem patrimonial indevida. Trata-se de uma vontade finalisticamente orientada ao enriquecimento, e não de um agir negligente ou imprudente. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a cobrança deliberada de valores por serviços que já são integralmente custeados pelo SUS não se confunde com erro administrativo ou falha de gestão, mas revela um comportamento conscientemente voltado à apropriação de recursos indevidos. A percepção de valores diretamente dos usuários do sistema público, quando o agente sabe que o procedimento já foi remunerado pelo Estado, evidencia o especial fim de agir exigido pelo tipo do art. 9º. A reforma de 2021, ao afastar expressamente a improbidade culposa, não descriminalizou nem descriminalizou em sentido amplo tais condutas, mas apenas reforçou a necessidade de prova robusta do dolo qualificado, o que, nesses casos, decorre da própria lógica da conduta e da incompatibilidade evidente entre o recebimento privado e o financiamento público do serviço.

Quanto à **responsabilização de particulares por improbidade administrativa**, o sistema da Lei nº 8.429/1992 nunca esteve restrito aos agentes públicos em sentido estrito. Desde sua origem, o diploma alcança também aqueles que, mesmo sem vínculo estatutário ou empregatício com o Estado, concorrem para o ato ímprobo ou dele se beneficiam. A jurisprudência avançou para reconhecer a figura do **particular equiparado a agente público**, especialmente quando há exercício de função pública por delegação, cooperação ou integração material ao serviço estatal. No caso de médicos vinculados a hospitais conveniados ao SUS, a prestação de serviços de saúde remunerados com recursos públicos insere o profissional na cadeia de execução de política pública essencial, fazendo com que sua atuação se submeta aos deveres de probidade, legalidade e lealdade

institucional. Assim, a ausência de vínculo formal com a Administração não impede a incidência da Lei de Improbidade, pois o critério determinante é funcional e material, e não meramente formal. O que se protege é a moralidade administrativa e o patrimônio público, bens jurídicos que podem ser lesados tanto por agentes estatais quanto por particulares que atuam em colaboração com o Estado.

No tocante **ao cerceamento de defesa e aos limites do recurso especial**, o entendimento do STJ é coerente com a própria estrutura constitucional do sistema recursal. O cerceamento de defesa somente se configura quando há efetiva supressão de oportunidade de contraditório ou de produção probatória relevante, acompanhada de demonstração concreta de prejuízo. Quando a prova questionada apenas reforça ou confirma elementos já constantes dos autos, ou quando a parte não demonstra como aquela prova alteraria o desfecho da causa, inexistente nulidade processual. Além disso, no âmbito do recurso especial, o Tribunal Superior não atua como instância revisora de fatos e provas. Sempre que o acolhimento da tese defensiva exigir reavaliação do conjunto fático-probatório, incide a Súmula 7 do STJ, que funciona como verdadeiro filtro de competência. Assim, alegações de cerceamento que dependam da reinterpretção da prova são afastadas não por desconsideração do contraditório, mas por respeito à delimitação constitucional das funções do STJ.

Por fim, no que diz respeito **à proporcionalidade das sanções e à alegação de reformatio in pejus**, é importante distinguir dois planos. A dosimetria das sanções por improbidade administrativa deve observar a gravidade concreta da conduta, a extensão do dano, o proveito patrimonial obtido e o grau de reprovabilidade do agente, conforme o art. 12 da LIA. Trata-se, contudo, de juízo eminentemente vinculado às circunstâncias do caso concreto, razão pela qual sua revisão, em regra, esbarra novamente na Súmula 7 do STJ. Quanto à reformatio in pejus, não há violação a esse princípio quando o agravamento da situação do réu decorre de recurso interposto pelo Ministério Público ou pela parte autora. Nessa hipótese, o Tribunal não atua de ofício para piorar a situação do demandado, mas apenas examina os limites devolutivos do recurso, aplicando corretamente as consequências jurídicas do tipo de improbidade reconhecido, como ocorre quando se enquadra a conduta no art. 9º da LIA e se aplicam as sanções correspondentes ao enriquecimento ilícito. Trata-se, portanto, de exercício legítimo da função jurisdicional, compatível com o devido processo legal e com o sistema recursal.

Esse aprofundamento evidencia que o julgado não apenas reafirma entendimentos consolidados, mas também dialoga diretamente com a lógica da Lei nº 14.230/2021, preservando a repressão a condutas gravemente desleais à Administração Pública, sem ampliar indevidamente o alcance da improbidade para situações desprovidas de dolo qualificado.

### QUESTÃO 3

Bruce Wayne é sócio-administrador da empresa Gotham Ads S.A., vencedora de licitação para exploração publicitária em abrigos de ônibus do Município de Gotham City, por meio de contrato de concessão de serviço de utilidade pública firmado em 2017, com outorga onerosa.

O contrato previa cláusula proibindo a veiculação de publicidade de serviços ou produtos concorrentes ao transporte coletivo municipal.

Em 2020, após a entrada em vigor da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), a concessionária passou a veicular publicidade de aplicativos de transporte individual privado nos abrigos de ônibus, sustentando que tais serviços não concorrem com o transporte público coletivo e que a interpretação restritiva da cláusula contratual configuraria abuso do poder regulatório.

A agência municipal de trânsito determinou a imediata retirada das propagandas, sob pena de multa e rescisão contratual. Diante disso, Gotham Ads S.A. impetrou mandado de segurança preventivo, alegando violação ao art. 4º da Lei nº 13.874/2019 e sustentando que a aplicação da cláusula contratual deveria ser reinterpretada à luz da legislação superveniente.

O Tribunal de Justiça local denegou a segurança, afirmando que a cláusula era válida, que a Lei da Liberdade Econômica não poderia retroagir para atingir contrato firmado antes de sua vigência e que a controvérsia demandaria reexame de fatos e cláusulas contratuais.

#### PERGUNTAS

1. À luz da Lei da Liberdade Econômica e da jurisprudência do STJ, é juridicamente possível reinterpretar cláusula de contrato administrativo firmado antes da vigência da Lei nº 13.874/2019 para afastar vedação à publicidade de aplicativos de transporte individual? Fundamente.
2. A alegação de que a publicidade de aplicativos de transporte individual concorre com o transporte coletivo municipal impede o controle da legalidade da restrição pelo STJ? Justifique.

## **GABARITO:**

A execução de contrato administrativo de transporte coletivo de passageiros não pode conduzir à proibição da veiculação de publicidade de serviços de transporte individual por meio de aplicativo em pontos de ônibus, sob pena de ofensa ao art. 4º da Lei n. 13.874/2019, por retardar ou impedir a adoção de novas tecnologias ou negócios. AgInt no AREsp 2.049.321-MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. para acórdão Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por maioria, julgado em 5/8/2025, DJEN 16/9/2025. Informativo 875 STJ.

## **Introdução**

A controvérsia envolveu a tensão entre a força normativa do contrato administrativo, a proteção do serviço público de transporte coletivo e os limites do poder regulatório estatal diante da Lei da Liberdade Econômica, especialmente quanto à vedação de restrições indevidas à publicidade e à inovação.

## **Desenvolvimento**

### **1. Reinterpretação de cláusula contratual à luz da Lei nº 13.874/2019**

O art. 4º da Lei nº 13.874/2019 impôs deveres negativos à Administração Pública, dentre eles o de evitar abuso do poder regulatório que restrinja indevidamente a publicidade e a adoção de novos modelos de negócios.

Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da Lei da Liberdade Econômica a contratos administrativos anteriores à sua vigência não implica violação ao ato jurídico perfeito quando não se pretende invalidar a cláusula contratual em si, mas apenas afastar interpretação administrativa que, a partir da vigência da lei nova, passou a produzir efeitos incompatíveis com o novo regime jurídico.

Assim, a cláusula permanece válida e eficaz, porém não pode ser utilizada para justificar ato administrativo que, após 2019, impeça indevidamente a publicidade de setor econômico lícito, sobretudo quando não demonstrada concorrência efetiva com o serviço público. Trata-se de incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros da relação jurídica continuada, em consonância com o art. 6º da LINDB e com o art. 493 do CPC.



## 2. Inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ

O STJ firmou entendimento de que não incidem as Súmulas 5 e 7 quando a controvérsia é resolvida a partir da reavaliação jurídica de fatos incontroversos expressamente delineados no acórdão recorrido.

No caso, a distinção entre transporte coletivo urbano e transporte individual por aplicativo é fato público e notório, reconhecido inclusive em precedentes do STF e do próprio STJ, não exigindo revolvimento probatório.

Além disso, o debate não envolveu nova interpretação da cláusula contratual em abstrato, mas o controle da legalidade do ato administrativo que lhe conferiu interpretação incompatível com a Lei da Liberdade Econômica. Trata-se, portanto, de questão eminentemente jurídica, apta a ser apreciada em recurso especial.

### Aplicação ao caso concreto

No caso de Gotham Ads S.A., a restrição administrativa imposta após a vigência da Lei nº 13.874/2019 configurou abuso do poder regulatório, ao impedir publicidade de serviço lícito, inovador e não concorrente ao transporte coletivo. A atuação administrativa não poderia se escudar na cláusula contratual para bloquear novos modelos de negócio, razão pela qual a segurança deveria ser concedida.

### Conclusão

É juridicamente possível reinterpretar cláusula de contrato administrativo firmado antes da Lei da Liberdade Econômica para afastar restrições indevidas à publicidade, desde que não se invalide a cláusula, mas apenas se impeça sua aplicação incompatível com o novo regime legal. Ademais, não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ quando a controvérsia é resolvida por reavaliação jurídica de fatos incontroversos e por controle de legalidade do ato administrativo.

#### QUESTÃO 4

Clark Kent, empresário do ramo de tecnologia, figurou como avalista de contrato bancário celebrado pela sociedade empresária Daily Planet Solutions Ltda., oferecendo como garantia hipotecária imóvel de sua propriedade localizado em Metrópolis. À época da constituição da hipoteca, Clark era solteiro e não possuía filhos.

Alguns anos depois, Clark passou a conviver em união estável com Lois Lane, com quem teve um filho, Jon Kent, passando todos a residir no referido imóvel. Diante do inadimplemento da dívida pela sociedade empresária, a instituição financeira promoveu execução e requereu a penhora do bem hipotecado.

Lois Lane e Jon Kent opuseram embargos de terceiro, sustentando tratar-se de bem de família impenhorável, por constituir residência da entidade familiar. O juízo de primeiro grau e o tribunal local rejeitaram a tese, sob o fundamento de que a garantia real fora regularmente constituída antes da formação da entidade familiar, devendo prevalecer o direito do credor hipotecário.

Com base na legislação civil, na Constituição Federal e na jurisprudência do STJ, responda:

1. A constituição superveniente de união estável e o nascimento de filho impedem a incidência da proteção do bem de família quando o imóvel foi anteriormente oferecido em hipoteca?
2. Quais são os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que justificam a extensão da impenhorabilidade do bem de família a situações familiares supervenientes, e quais limites permanecem relevantes para a solução do caso?

## GABARITO COMENTADO

### Introdução

A controvérsia envolve a tensão entre o **direito real de garantia do credor hipotecário** e a **proteção constitucional da moradia familiar**, exigindo interpretação sistemática da Lei nº 8.009/1990 à luz da dignidade da pessoa humana e da função social do patrimônio mínimo.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a proteção do bem de família possui natureza **de ordem pública** e destina-se primordialmente à tutela da entidade familiar e do direito fundamental à moradia, podendo alcançar situações **supervenientes à constituição da garantia**.

### 1. Proteção do bem de família diante de entidade familiar superveniente

A Lei nº 8.009/1990 estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor ou de sua entidade familiar, visando resguardar a dignidade humana e o direito fundamental à moradia.

A jurisprudência do STJ reconhece que:

- a finalidade do instituto não é proteger o devedor contra dívidas,
- mas assegurar **condições mínimas de existência digna à família**,
- razão pela qual a proteção pode **estender-se a fatos supervenientes**, inclusive posteriores à hipoteca ou à própria penhora.

Assim, o fato de o imóvel ter sido dado em garantia quando o devedor era solteiro **não impede** o reconhecimento posterior da impenhorabilidade se comprovado que o bem passou a servir de residência da entidade familiar.

Esse entendimento decorre de interpretação teleológica da Lei nº 8.009/1990, orientada pela dignidade da pessoa humana e pelo direito fundamental à moradia.

### 2. Fundamentos constitucionais, legais e limites da impenhorabilidade

#### a) Fundamentos constitucionais



A proteção do bem de família está diretamente vinculada:

- ao **direito fundamental à moradia**,
- à **dignidade da pessoa humana**,
- e ao princípio do **patrimônio mínimo existencial**,

vetores axiológicos que orientam a interpretação do sistema civil contemporâneo.

Por isso, a impenhorabilidade possui natureza **de ordem pública** e pode ser arguida por qualquer membro da entidade familiar residente no imóvel.

## **b) Fundamentos infraconstitucionais**

A Lei nº 8.009/1990:

- protege o imóvel residencial independentemente de registro formal,
- admite múltiplas configurações familiares,
- e permite a incidência da proteção mesmo em situações constituídas posteriormente à garantia.

## **c) Limites relevantes**

Apesar da ampla proteção, subsistem limites jurídicos relevantes, especialmente:

- a verificação de eventual **benefício do mútuo à entidade familiar**,
- a incidência das **hipóteses legais de exceção à impenhorabilidade**,
- e a necessidade de análise fático-probatória pelas instâncias ordinárias.

No precedente analisado, o STJ reconheceu a impenhorabilidade em razão da residência familiar, mas determinou o retorno dos autos para exame da eventual destinação do empréstimo em favor da família, matéria que exige apreciação probatória.

## **Conclusão**

A constituição superveniente de união estável e o nascimento de filho **não afastam a proteção do bem de família**, ainda que o imóvel tenha sido anteriormente oferecido em hipoteca, desde que comprovada sua utilização como residência da entidade familiar.

Tal solução fundamenta-se na dignidade da pessoa humana, no direito fundamental à moradia e na natureza de ordem pública da Lei nº 8.009/1990, permanecendo, contudo, a necessidade de exame concreto acerca de eventuais exceções legais ou benefício econômico do mútuo à família.

O fato de a união estável e o nascimento do filho terem ocorrido após a constituição da hipoteca não impede o reconhecimento da impenhorabilidade, desde que comprovada a utilização do imóvel



como residência da entidade familiar. REsp 2.011.981-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 9/12/2025, DJEN 17/12/2025. Informativo 835 STJ.

## **QUESTÃO 5**

O que é o Princípio republicano?

O princípio republicano é pouco tratado nos livros de direito constitucional e frequentemente aparece em alguma prova de primeira ou segunda fase de concursos públicos e geralmente os candidatos erram o tema pois não estão acostumados com a questão.

Vejam os elementos do princípio republicado segundo o professor **Daniel Sarmiento**:

**a) Periodicidade de mandato e periodicidade dos governantes:** O conceito clássico de república se caracteriza justamente por ser uma antítese do conceito de monarquia. Na monarquia os governantes são vitalícios e hereditários de determinada dinastia. Eles desempenham um mandato enquanto estiverem vivos. Na república os governantes são eleitos pelo povo e por um período determinado. **Nesse sentido e justamente com base no princípio republicado o STF e o TSE decidiram pela inconstitucionalidade do prefeito itinerante** (aquele que após governar por dois mandatos em determinado município tenta concorrer e se eleger para um terceiro mandato em outro município).

**b) Responsabilidade dos governantes pelos seus próprios atos:** Na monarquia vigorava a teoria da irresponsabilidade (the king can do no wrong, o rei não erra!), seja para negar a responsabilidade civil do Estado ou seja para salvaguardar a figura do rei. O princípio republicado prima justamente pelo contrário, partindo da premissa que os agentes públicos que detém temporariamente o poder estão cuidando da coisa pública que não lhes pertence. Um exemplo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no qual se materializa este elemento do princípio republicado reside justamente na impossibilidade de aplicação pelos Estados Membros da cláusula de irresponsabilidade relativa ao Presidente da República para os Governadores de Estado. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade das Constituições Estaduais que materializaram tal cláusula com fulcro no princípio na simetria justamente alegando violação ao princípio republicano. A inexistência de foro por prerrogativa de função nos casos de improbidade administrativa também foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal com base no princípio republicano.

**c) Separação entre a coisa pública e a coisa privada:** A distinção entre a coisa pública e a coisa privada é um dos elementos centrais do princípio republicano. O próprio princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 retrata bem essa ideia de separação do público e privado, rejeitando-se a ideia de patrimonialismo. Com base neste elemento do princípio republicado, o Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade da lei



que determinou a divulgação dos vencimentos de servidores públicos brasileiros em portais da transparência, bem como da divulgação de áudios da época da ditadura pelo Superior Tribunal Militar.

**d) Liberdade política compreendida como “não dominação”:** A filosofia política republicana enfatiza muito esta liberdade política compreendida como “**não dominação**”, que pode ser compreendida como o **funcionamento das instituições**, respeito ao princípio da separação dos poderes, inafastabilidade do Poder Judiciário e relações paritárias entre os particulares.

**e) Participação do cidadão na república e deveres cívicos:** Este talvez seja o elemento mais fácil de ser visualizado, afinal, a ideia de república (em latim = res (coisa) + pública) é de que todos os cidadãos participem e se engajem com a coisa pública, não apenas no período eleitoral mas de forma diariamente, cobrando seus representantes, participando de manifestações, protestos, dando sua contribuição através da sociedade civil. **O princípio republicano reclama uma sociedade civil dinâmica, participativa e ativada.** Exemplos de participação: voto, direito de petição, mecanismo de democracia popular (plebiscito, referendo e projetos de iniciativa popular).